

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor de Josivalda Matias de Sousa em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2008.

2. O tomador de contas concluiu por um prejuízo no valor original de R\$ 21.366,00, de responsabilidade da Josivalda de Sousa, ex-prefeita de Pirpirituba/PB, no período 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestora dos recursos (peça 22).

3. A proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE é arquivar os autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do RITCU, vez que configurada a prescrição ordinária.

4. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em acréscimo, considera ter ocorrido também a prescrição intercorrente; por consequência, sugere arquivar o processo, com fundamento no art. 11 do normativo.

5. Vejam-se os seguintes eventos interruptivos ocorridos nas fases interna e externa da TCE:

6.1. Fase interna:

- a) Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), em 15/6/2009 (peça 3);
- b) Relatório de cumprimento do objeto, emitido pelo CMAS, em 23/11/2009 (peça 4);
- c) Nota Técnica 366/2015, análise de prestação de contas, de 5/3/2015 (peça 5);
- d) Parecer 1433/2015, análise financeira, de 16/7/2015 (peça 12);
- e) Relatório do Tomador de Contas 201/2019, de 5/7/2019 (peça 22).

6.2. Fase externa:

- a) processo autuado por Segecex em 23/12/2020;
- b) processo distribuído para instrução em 13/4/2022.

6. Como se nota, passaram-se mais de cinco anos entre as causas interruptivas indicadas nas alíneas “b” e “c” acima, o que configura a prescrição quinquenal. Ademais, apenas para argumentar, o processo ficou posteriormente paralisado por mais de três anos entre os eventos expressos nas alíneas “d” e “e”, o que também denota a prescrição intercorrente, consoante salientado pelo MPTCU.

Diante do exposto, acompanho os pareceres, no sentido de arquivar o processo com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, e voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de maio de 2023.

Ministro JHONATAN DE JESUS
Relator

